



TESTAGENS EM ANIMAIS NO RAMO COSMÉTICO EM ÂMBITO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE O CARATER ÉTICO E JURISPRUDENCIAL

Andreza Barros da Cunha ¹

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal a realização de revisão teórica sobre a relação do animal não humano e seus direitos. Parte-se de uma análise histórica do tema, totalmente pautada no caráter antropocêntrico, bem como da evolução de direitos para esses seres com a chegada do biocentrismo. Neste sentido, busca-se mostrar lacunas deixadas pelas leis, principais discussões e, inclusive, demonstrar a responsabilidade do Poder Público e da população, analisando os meios que podem se valer para coibir a prática de testes. Estes que, em longo prazo, têm gerado grandes debates éticos, o que compromete a qualidade de vida consagrada pela Declaração dos Direitos dos animais, em 15 de outubro de 1978. Além disso, foram analisadas as jurisprudências, trazendo seus aspectos positivos e negativos, mostrando como se deveria prevenir, punir e erradicar a testagem animal no território nacional. Os achados permitem inferir que há um aumento progressivo da rejeição social quanto aos testes realizados em animais com finalidade cosmética por ter seu caráter não essencial.

Palavras-chave: Direitos dos Animais; Ramo Cosmético; Testagem em animais.

ABSTRACT

The present study has as main objective the realization of a theoretical review on the relationship of the non-human animal and its rights. It starts from a historical analysis of the theme, based entirely on the anthropocentric character, as well as the evolution of rights for these beings with the arrival of biocentrism. In this sense, it seeks to show gaps left by the laws, main discussions and even demonstrate the responsibility of the Public Power and the population, analyzing the means that can be used to curb the practice of tests. These which, in the long run, have generated great ethical debates, which compromises the quality of life enshrined in the Declaration of the Rights of Animals, on October 15, 1978. In addition, jurisprudence was analyzed, bringing its positive and negative aspects, showing how to prevent, punish and eradicate animal testing in the national territory. The findings allow us to infer that there is a progressive increase in social rejection regarding tests performed on animals for cosmetic purposes because it has a non-essential character.

Key words: Animal Rights; Animal testing; Cosmetic Branch.

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Erika Kubik e pela co-orientadora Bruna Hamerski.

1 INTRODUÇÃO

O ideal antropocêntrico de que os animais são seres inferiores ao homem foi iniciado na Grécia antiga, onde se acreditava que o homem era o centro de todas as coisas e que, portanto, deveria o mesmo comandar tudo ao seu redor, como os animais e, também, a natureza. Não se pode negar a predominância da visão antropocêntrica, que prioriza o homem como o centro do mundo. Simultaneamente, alguns paradigmas religiosos contribuíram para que houvesse a exclusão dos animais não humanos da esfera moral, pois sempre partiram da ideia inicial de que estes existem somente para servir ao homem, seja como alimentos, tradições religiosas ou entretenimento social².

Nesse cenário, foi criada a cultura de que os animais eram seres inferiores em relação aos homens, e que estes teriam total direito sobre eles, utilizando-se da maneira que melhor lhe conviesse.

Em vista disso, o objetivo principal deste trabalho é realizar um panorama histórico acerca do tratamento dado aos animais, bem como em relação às normativas legais dentro desta temática. Nesse interim, parte-se da hipótese da fragilidade das jurisprudências, o que acaba por gerar dilemas éticos acerca da testagem, uma vez que as leis ainda possuem diversas lacunas.

Considerando o que foi afirmado até então, pretende-se realizar uma análise de conteúdo das principais jurisprudências, com o intuito de obter maior familiaridade com o tema de pesquisa para, a partir daí, identificar quais são as potencialidades e obstáculos em relação às jurisprudências que versam sobre a temática da testagem em animais. Do ponto de vista mais geral, o objetivo é entender as melhores formas de prevenção e erradicação da testagem em animais, analisando, também, os mecanismos de punição.

Tendo em vista estes pressupostos, nas páginas que seguem buscar-se-á abordar alguns autores relevantes sobre o tema para, a partir de então, apresentar

² CARVALHO, Cynara Santos. **Abolição Animal – Os Animais Como Sujeitos Especiais De Direito**: O Bioncentrismo Praticado Pelo Ordenamento Jurídico. Anais do Congresso de Bioética e Direito Animal. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017. 227p. p. 31-33. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Anais-dos-Congressos-de-Bio%C3%A9tica-e-Direito-Animal-I.pdf?file=2017/02/Anais-dos-Congressos-de-Bio%C3%A9tica-e-Direito-Animal-I.pdf>. Acesso em 10 nov. 2020.

as principais jurisprudências, realizando uma análise de conteúdo para identificar potencialidades e limites, conforme será abordado a seguir.

2 DIREITOS DOS ANIMAIS: EVOLUÇÃO, CONCEITOS RELEVANTES E MECANISMO DE REGULAÇÃO

2.1 EVOLUÇÃO

A relação homem-animal é um assunto que vem sendo questionado há séculos, desde quando começou a gerar proporções suficientes para a presença de debates e questionamentos a respeito do tema, com o intuito de diminuir o abuso desregrado do homem em desfavor aos animais. Pitágoras, (sec V.I a.c) já alertava sobre a necessidade de uma conscientização humana á respeito do valor dado às “coisas vivas”. Além disso, o filósofo acreditava também na transmigração das almas. Para ele, “a abstenção do consumo de animais poderia permitir que o ser humano alcançasse um grau mais elevado de consciência”³. Perante esse cenário, surge, então, o chamado ecocentrismo, o qual acredita que os animais importam tanto quanto os humanos.

Contrariamente, Aristóteles (sec IV. a.C) já acreditava que animal não seria titular de direitos e que sua existência era somente para os interesses humanos. Nota-se ainda que a bíblia também traz consigo uma ideia intrínseca do uso dos animais por humanos para vestimenta ou comida, baseando-se em uma hierarquia divina e em um conceito teológico de “domínio”, retirado da citação de Gênesis (1:20–28), onde Deus disse a Adão: “Frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra”⁴.

Nesse contexto, o direito animal foi um assunto completamente ignorado, pois sobressaltava o ideal bíblico de serventia desses seres. Tempos depois, já no século XVII, René Descartes abordou uma visão mecanicista a respeito dos animais não humanos desconsiderando totalmente a sensciência dos mesmos. Na visão de

3 VEGAZETA. **Pitágoras, o filósofo grego que condenou o consumo de carne**. 23 set. 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/pitagoras-contr-a-matanca-de-animais/>. Acesso em 20 out. 2020.

4 ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito**. dez./2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988%20trouxe,que%20provoquem%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20de>. Acesso em 20 out. 2020.

Descartes, tudo que pudesse ser observado e testado, deveria ser excluído de julgamentos éticos. Para ele, os animais não possuíam alma e logo, não sentiam dor. Ressalta-se ainda que, pesquisadores que precederam Descartes não negavam a sensiência dos animais, porém não lhe creditavam importância ética⁵.

De outra banda, Jean Jacques Rousseau tinha outro posicionamento acerca do tema. Ele chegou, inclusive, a argumentar em seu “Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens” (1754) que os animais deveriam fazer parte da lei natural. Não porque eles são racionais, mas porque são seres senscientes⁶. Nesse contexto, ele afirma:

Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro⁷.

Tempos depois, já em 1975, o psicólogo australiano Peter Singer, um reconhecido ativista em favor aos direitos dos animais, lançou seu livro “Animal Liberation”, mais conhecido como libertação animal, influenciando toda uma geração e tornando-se a “bíblia” do movimento moderno de direitos dos animais⁸.

Como a literatura mostra, são variadas as visões acerca dos direitos dos animais. Entretanto, ainda esgotou-se a abordagem teórica sobre o tema e, nesse contexto, cabe destacar, também dois conceitos relevantes acerca do tema, o antropocentrismo e o biocentrismo, que serão apresentados nas próximas páginas.

⁵ VELLOSO, Reynaldo. Direitos dos animais e as novas reflexões do mundo moderno. Rio de Janeiro: casa do direito, 2018, p. 11.

⁶ VELLOSO, Reynaldo. Direitos dos animais e as novas reflexões do mundo moderno. Rio de Janeiro: casa do direito, 2018, p. 12.

⁷ VELLOSO, Reynaldo. Direitos dos animais e as novas reflexões do mundo moderno. Rio de Janeiro: casa do direito, 2018, p. 13.

⁸ ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais:** um novo e fundamental ramo do direito. dez./2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988%20trouxe,que%20provoquem%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20de>. Acesso em 20 out. 2020.

2.2 CONCEITOS

2.2.1 Do antropocentrismo ao biocentrismo

2.2.2 O antropocentrismo

Com o surgimento do antropocentrismo, o homem passa a ser um questionador de todas as coisas, e começa, então, a ignorar as explicações teocêntricas, focando apenas no que a ciência tem a dizer sobre tudo que acontece no mundo. Com esse ideal antropocêntrico, o homem passa a ser o centro de tudo e isso seria justificativa suficiente para que houvesse o consumo desregrado e não sustentável de todos os recursos naturais⁹.

Os dogmas do capitalismo e do neoliberalismo, com seus perigosos valores, não só imbuíram as relações humanas e sociais no fundamentalismo de mercado, que provoca os processos de exploração do ser humano e da natureza, como também conduziram a um absoluto desprezo por todas as outras formas de vida não humanas, ou seja, animais, plantas e o resto de organismos vivos que a Mãe Terra abriga¹⁰.

Como pode ser observado, o antropocentrismo, bem como o avanço do neoliberalismo, colocaram o homem no centro de tudo e, nesse contexto, intensificou-se a ideia de exploração animal. Mas este pensamento nem sempre prevaleceu como único. Entender a virada de chave para o biocentrismo e suas mudanças em relação ao pensamento sobre a testagem animal é o que se pretende a seguir.

2.2.3 A virada de chave para o biocentrismo

Como uma alternativa contrária a essa concepção antropocêntrica, após a década de 1950, destaca-se o surgimento do biocentrismo (do grego bios, “vida”; e kentron, “centro”), segundo a qual todas as formas de vida são igualmente

⁹ Instituto Humanitas Unisinos. Do antropocentrismo ao biocentrismo. **Revista IHU On-line**. n.p. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596577-do-antropocentrismo-ao-biocentrismo>. Acesso em 25 out. 2020.

¹⁰ Instituto Humanitas Unisinos. Do antropocentrismo ao biocentrismo. **Revista IHU On-line**. n.p. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596577-do-antropocentrismo-ao-biocentrismo>. Acesso em 25 out. 2020.

importantes, não sendo a humanidade o centro da existência. O biocentrismo preocupa-se com a vida, em todas as formas que possa apresentar – vegetal e animal, humana e não-humana, mostrando-se conciliador, integrador e holístico por definição¹¹.

Nesse contexto, na esfera biocêntrica já não é aceitável a ideia de que apenas o homem seria o centro do universo. Para essa corrente, toda forma de vida, seja ela humana ou não, pertence ao universo e deve ser respeitada de igual modo. Vejamos que aqui a vida está diretamente ligada ao universo¹².

Desse modo, mesmo que a visão atual dos Tribunais Superiores ainda seja majoritária em adotar o antropocentrismo do Direito Ambiental em âmbito Brasileiro, pois coloca o homem como sendo o titular do direito por ser o único ser considerado capaz de respeitar as normas racionais, já podemos observar um aumento da preocupação dos magistrados em proteger a fauna e a flora. Todavia, ainda são mudanças sutis, que alguns doutrinadores denominam como antropocentrismo “mitigado”¹³.

O biocentrismo possui amparo normativo na Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a qual visa permitir a exploração dos recursos ambientais na mesma proporção em que promove a proteção dos seres vivos¹⁴. Assim, leva em conta a ética no direito ambiental e vida dos animais, interpretando de maneira literal o artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe sobre a proteção de todas as formas de vida para garantir a qualidade de vida para as futuras gerações¹⁵. Assim,

¹¹ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **A personalidade jurídica dos grandes primatas**. 2010. 409p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo: 2010. p. 48-49. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20122010-152149/publico/PERS_GRANDES_PRIMATAS_VERSAO_INTEGRAL.PDF. Acesso em 25 out. 2020.

¹² Instituto Humanitas Unisinos. Do antropocentrismo ao biocentrismo. **Revista IHU On-line**. n.p. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596577-do-antropocentrismo-ao-biocentrismo>. Acesso em 25 out. 2020.

¹³ SCHERWITZ, Débora Perilo. **As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental**. p. 13-14. Disponível em: <http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Lei%2C%20com%20fundamento%20no%20art. Acesso em 12 out. 2020.

¹⁵ Instituto Humanitas Unisinos. Do antropocentrismo ao biocentrismo. **Revista IHU On-line**. n.p. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596577-do-antropocentrismo-ao-biocentrismo>. Acesso em 25 out. 2020.

compreender de maneira mais aprofundada os mecanismos de regulação é o que se pretende a seguir.

2.3 MECANISMOS DE REGULAÇÃO

Em alguns países, como os Estados Unidos e Inglaterra, há uma área específica somente para o direito dos animais. Porém, conforme já afirmado, o Brasil ainda se encontra um pouco atrasado nesse sentido, fazendo com que suas normas melhor se enquadrem somente na matéria de direito ambiental¹⁶.

2.3.1 Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Proclamada em 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, elaborada pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura- trouxe alguns limites para os países membros da ONU acerca do assunto. Por ser uma declaração, não possui força de lei. Porém, poderá servir de fonte de pesquisa para a normatização interna de cada país membro. Nota-se, logo em seu preâmbulo, alguns pontos que devem ser considerados, como, por exemplo, o desprezo e o desconhecimento dos direitos dos animais, o qual são dois elementos cruciais para o entendimento de tudo que vem acontecendo nos dias atuais¹⁷. Trazendo ao entendimento do tema, a declaração também trás, em seu artigo 8º, que:

- 1- A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.
- 2 - As técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas¹⁸.

16 SOUSA, Ana Karoline Silva. Direito Dos Animais Não Humanos: Necessidade de Criação de Leis Severas Contra Maus Tratos. **Âmbito Jurídico**. 01 mar. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-dos-animais-nao-humanos-necessidade-de-criacao-de-leis-severas-contra-maus-tratos/#:~:text=O%20grande%20marco%20mundial%20para,a%20primeira%20lei%20a%20versar.> Acesso em 04 nov. 2020.

¹⁷ ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica. 27 jan. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em 02 out. 2020.

¹⁸ ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica. 27 jan. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em 02

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais é vista como um acontecimento histórico na luta pelos direitos dos animais, uma vez que representa uma mudança na forma de enxergar a relação entre os animais e os homens. Com isso, fica claro o quão importante foi a elaboração da Declaração, pois além de ter se tornado um marco na busca pela evolução da legislação internacional, para a proteção dos supracitados seres vivos, desencadeou uma série de debates éticos e sociais sobre os mesmos que, por muito séculos, foram utilizados de forma predatória e violenta, sem que houvesse qualquer limite jurídico¹⁹.

A visão de como se deu esta discussão no âmbito brasileiro é o que será apresentado a seguir.

2.3.2 O Direito dos animais no Brasil: principais leis.

No ano de 1967 surgiu a Lei de proteção à fauna, proibindo, em seus artigos, o exercício de caça profissional, o comércio desses animais, bem como a venda de produtos e objetos que incidam à caça, tornando, assim, a classificação como crimes inafiançáveis²⁰.

Em 1981 surgiu a Lei 6.838, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Como objetivo, no seu artigo 2º consta “a preservação, melhoria, e recuperação da qualidade ambiental”. Observa-se que essa lei não surgiu com a intenção direta de defesa do direito animal, e sim, de incluí-los como parte integrante ao meio ambiente, e assim, garantir uma proteção²¹.

out. 2020.

¹⁹ VELLOSO, Reynaldo. Direitos dos animais e as novas reflexões do mundo moderno. Rio de Janeiro: casa do direito, 2018, p. 89.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5197-3-janeiro-1967-364679-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 03 out. 2020.

²¹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Lei%2C%20com%20fundamento%20no%20art. Acesso em 12 out. 2020.

Em 1988, com o advento da Constituição Federal, a situação jurídica dos animais foi estabelecida também no artigo 225 da Constituição Federal, que afirma que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²².

Ressalta-se, ainda, que no parágrafo 1º inciso VII fica claro uma proteção específica dos animais, garantindo que o poder público deverá proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei as condutas que coloquem em risco sua função ecológica e ocasionem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade²³.

Pode-se dizer que o ideal antropocêntrico, que já havia sido ultrapassado nesse momento, retorna com a elaboração do Código Civil, onde, em seu artigo 82, é dada a classificação dos animais como bens móveis, causando, dessa maneira, um retrocesso nesse assunto²⁴.

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social²⁵.

Com o intuito de acabar com a impunidade dos infratores ambientais, no ano de 1998, surgiu, então, a Lei 9.605, conhecida como lei de crimes ambientais, onde ficaram estabelecidas algumas sanções administrativas e penais contra condutas lesivas ao meio ambiente. Constata-se que, ao longo dos anos, foram criadas algumas legislações acerca do direito dos animais. Porém, é nítido que o

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

²⁴ VELLOSO, Reynaldo. Direitos dos animais e as novas reflexões do mundo moderno. Rio de Janeiro: casa do direito, 2018, p. 92.

²⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=Dos%20Bens%20M%C3%B3veis-,Art.,ou%20da%20destina%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mico%20social. Acesso em 05 out. 2020.

ordenamento jurídico brasileiro ainda é um sistema falho com a causa animal, haja vista as penas brandas que são aplicadas aos infratores²⁶.

Em vista disso, a seguir será apresentada a temática da testagem em animais e a questão da sensiência animal.

3 A TESTAGEM EM ANIMAIS: A QUESTÃO DA SENSICIENCIA E OS DIVERSOS CASOS DE TESTAGEM DOS ANIMAIS

É sabido que os animais sempre foram utilizados como instrumentos para originar antibióticos, vacinas e outros medicamentos para os humanos, até porque, durante muito tempo, não se conheciam outros recursos tecnológicos para obter os mesmos resultados. Todavia, ainda assim, houve casos em que os testes em animais não surtiram os resultados esperados e um dos casos mais emblemáticos foi o uso do Talidomida, droga testada anteriormente em animais para após ser liberada ao consumo humano. Em nenhum dos testes laboratoriais foram provocadas distorções em animais. Porém o medicamento mostrou-se totalmente nocivo a seres humanos²⁷.

Atualmente, mesmo mediante a tantas medidas alternativas existentes, ainda existem dados que mostram que, em média, 500.000 animais são explorados todos os anos, servindo como cobaias para testes laboratoriais, tanto em benefício da ciência como para a indústria farmacológica e cosmética. Como justificativa para tais práticas, seria dada a questão de que os seres humanos possuem determinados atributos que justificariam seu tratamento privilegiado, como, por exemplo, razão, linguagem, capacidade de elaborar juízos morais, etc. (tese do excepcionalismo humano). Esse argumento sustenta que a atribuição moral tendo como base as capacidades humanas é de fato uma estratégia equivocada, pois, por inúmeras razões, sempre existirão indivíduos humanos que não os possuirão²⁸.

²⁶ VELLOSO, Reynaldo. Direitos dos animais e as novas reflexões do mundo moderno. Rio de Janeiro: casa do direito, 2018, p. 92.

²⁷ VELLOSO, Reynaldo. Direitos dos animais e as novas reflexões do mundo moderno. Rio de Janeiro: casa do direito, 2018, p. 93.

²⁸ VELLOSO, Reynaldo. Direitos dos animais e as novas reflexões do mundo moderno. Rio de Janeiro: casa do direito, 2018, p. 93.

Na prática da vivissecção, diversos animais são submetidos aos mais diversos procedimentos, onde, na maioria das vezes, são sacrificados por negligência, lucro ou simplesmente comodidade²⁹.

Destaca-se, também, que o uso animal para testes ocorre não só em prol da ciência como também em outras categorias, como:

- *Pesquisa Militar* (sendo, inclusive, uma das mais violentas com o uso de testagens com armas químicas e bioquímicas e biológicas, radiação a laser e micro-ondas de alta potência);
- *Pesquisas na área de ensino*, como a prática da vivissecção em sala de aula, sendo estas tanto em nível superior como em nível fundamental;
- *Pesquisas psicológicas e neurofisiológicas*, onde os animais são submetidos a testes de agressão e estresse, para que haja a investigação dos efeitos de isolamento social e disfunção cerebral;
- *Pesquisas odontológicas*, onde animais são obrigados a ingerirem grandes quantidades de açúcar ou são introduzidas bactérias na boca e, ao final, têm suas arcadas dentárias removidas;
- *Pesquisas automobilísticas*, para testagens sobre traumatismo craniano;
- *Pesquisa Espacial*: onde animais são enviados ao espaço para análise de suas reações físicas e psicológicas. Um caso conhecido foi o da cadela laica, o primeiro ser vivo a orbitar a Terra a bordo do foguete soviético Sputnik 2, em novembro de 1957³⁰.

Como se pode observar, há diversos casos onde se realiza a testagem em animais, sobretudo relacionados à ciência. Entretanto, eles também são utilizados para testes no ramo cosmético, caso que é objeto do presente estudo. Em

²⁹ VELLOSO, Reynaldo. **Direitos dos animais e as novas reflexões do mundo moderno**. Rio de Janeiro: casa do direito, 2018, p. 94.

³⁰ SALGADO. D. A Biografia de Laika, a cadela enviada para o espaço. **Época – Globo**. 22 jul. 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/sociedade/artigo-a-biografia-de-laika-cadela-enviada-para-espaco-23824832>. Acesso em 10 out. 2020.

vista disso, o próximo capítulo visa apresentar o posicionamento brasileiro acerca da testagem em animais.

4 POSICIONAMENTO SOBRE A TESTAGEM ANIMAL: O CASO BRASILEIRO

A legislação brasileira, conforme já citado, sempre foi pautada em uma visão antropocêntrica quanto à proteção animal. A primeira norma brasileira com o intuito de proteger os animais de abusos e crueldades, foi estabelecida em São Paulo, com o Código de Posturas do Município, em 1886, que, no artigo 220, proibia condutores de carroças de maltratar animais valendo-se de castigos bárbaros³¹.

Ao analisar a norma, observa-se que o resultado desses atos teria como consequência uma multa. Ou seja, valendo-se de uma visão mais civilista, pode-se dizer que a proteção dos animais no Brasil não surgiu com finalidade de proteção da fauna e sim de garantia de se manter o bom funcionamento de bens, que seriam os animais de carga.

Uma norma de proteção mais direcionada aos animais só foi vista em 1934, com o Decreto 24.615, que entrou em vigor com a implementação do Estado Novo³². Ainda assim, o decreto não trata especificamente do assunto relacionado à experimentação animal, uma vez que isto só foi observado na Lei de Contravenções penais³³, que, em seu artigo 64, parágrafo 1º, proíbe a realização de experimentos em animais, mesmo que com finalidade didática, sempre que houverem métodos alternativos.

Anos depois, já em 1979, foi então promulgada a Lei de vivissecção, lei 6.638. Todavia, insatisfatória no que tange a repressão de tais práticas cruéis, além de não fazer menção aos principais aspectos relacionados aos 3R's e tampouco às comissões de éticas no uso de animais³⁴.

³¹ LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para futuro. Revista brasileira de direito animal. Ano 7 v. 10, jan./jun. de 2012. p. 175-187.

³² BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 01 nov. 2020.

³³ BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das contravenções penais. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 31 out. 2020.

³⁴ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. **Relações de Consumo: tecnologia e Meio Ambiente**. Caxias do SUL: EDUCS, 2013. p. 24. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_TECNOLOGIA_EBOOK.pdf. Acesso em 01 nov. 2020.

Projeto de Lei nº 1.153 de 1995, seguido pelo projeto de Lei nº 3964 de 1997, apresentado pelas principais instituições científicas do país (Fesbe, SBPC Fiocruz e Academia Brasileira de ciências).

Após anos de discussão temática, somente no ano de 2008 foi aprovada a Lei Nº 11.794, conhecida como Lei Arouca, que regulamenta o anteriormente mencionado dispositivo constitucional que revoga a antiga lei da vivissecção³⁷.

A lei engloba entre atividades de pesquisa científica “todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle de qualidade de drogas, medicamentos, alimentos imunobiológicos, instrumentos ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio, não estando inclusas as práticas ou técnicas relacionadas à agropecuária³⁸.

Ademais, a lei criou, também, o Conselho Nacional de experimentação animal, conhecido como CONCEA - que é uma entidade responsável pelo credenciamento de instituições interessadas na criação e utilização de animais para fins científicos, com o objetivo de formular normas para o uso de animais artigo 4 a 7, sendo regulamentada pelo decreto 6.899/09³⁹.

Embora tal lei regulamente dispositivo direcionado à preservação ambiental, sua criação se teve origem no Ministério da Ciência e Tecnologia, com o viés de ser algo relacionado à saúde e educação através da pesquisa científica, na forma do artigo 11.

O Artigo 14 da lei Arouca é importante de ser observado porque estipula algumas condições para realização de experimentos, destacando o parágrafo 3º, que impera pelo uso de fotografia, filmagem ou gravação de prática de ensino

³⁷ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.**

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em 12 nov. 2020.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.**

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em 12 nov. 2020.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.**

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em 12 nov. 2020.

sempre que possível, “evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais”; o parágrafo 5º, que exige que os experimentos que possam causar dor ou angústia sejam desenvolvidos sobre sedação, analgesia ou anestesia adequada e o parágrafo 6º, que estipula necessidade de autorização específica de CEUA, para a realização de experimentos quando tiver como objetivo o estudo dos processos relacionados a dor e a angústia⁴⁰.

Por fim, cabe salientar as penalidades impostas pela lei, caso haja desrespeito, sejam elas cometidas por pessoas físicas ou jurídicas. Os artigos 17 e 18 estipulam penas de advertência, multa, interdição ou suspensão de instituições. Porém, não há nenhuma pena privativa de liberdade prevista:

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – interdição temporária;

IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V – interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – suspensão temporária;

IV – interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei⁴¹.

Quase cinco anos após a promulgação da Lei Arouca, o Conselho Nacional de experimentação animal promulgou sua resolução normativa 12/2013, fixando a diretriz brasileira para o cuidado e a utilização de animais - DBCA.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.**

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em 12 nov. 2020.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.**

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em 12 nov. 2020.

O título 4 da resolução versa sobre princípios gerais para o cuidado e utilização de animais para fins científicos e didáticos. Importante observar o disposto nos itens 4.2 e 4.3:

4.2 atividades científicas ou didáticas devem considerar:

- (a) justificativa para o uso de animais no trabalho proposto;
- (b) a substituição do uso dos animais;
- (c) a redução do número de animais utilizados; e;
- (d) o refinamento das técnicas que permitam reduzir o impacto adverso sobre o bem-estar dos animais

4.3 atividades científicas ou didáticas utilizando animais somente podem ser realizadas quando foram essenciais para:

- (a) obter e estabelecer informações relevantes para a compreensão da biologia humana e de outros animais;
- (b) a manutenção e a melhoria da saúde e bem-estar humano ou de outros animais;
- (c) melhoria do manejo e criação de animais de obter e estabelecer informações relevantes para a compreensão a manutenção ou a melhoria do ambiente natural é atingir os objetivos educacionais que não podem ser alcançados utilizando nenhuma outra prática que não inclua o uso de animais⁴².

Percebe-se aqui um teor um pouco mais restritivo do que o anterior observado na lei Arouca, inclusive incluindo o princípio dos 3rs com referências bem explícitas no corpo do texto. Porém, ainda assim, não completamente suficiente para a proteção efetiva. Somente nos anos mais recentes que o Brasil também passou a considerar, cada vez mais, o desrespeito animal corrente na experimentação científica, principalmente com a priorização de medidas alternativas.

O ministério da Ciência Tecnologia e inovação (MCTI), por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento científico e tecnológico CNPQ, publicou, em 5 de julho de 2012, a portaria 491, Criando a RENAMA (REDE NACIONAL DE MÉTODOS ALTERNATIVOS)⁴³.

O artigo 2º da portaria, em seu inciso 5, institui como objetivo da RENAMA a promoção do desenvolvimento validação e certificação de “novos métodos alternativos ao uso de animais”. com tal intuito o artigo 4 conferiu ao centro

⁴² BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação/CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013**. Baixa a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para Fins Científico e Didáticos - DBCA. Brasília, DF. Diário Oficial da União. 25 set. 2013. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/31061653/do1-2013-09-25-resolucao-normativa-n-12-de-20-de-setembro-de-2013-31061649. Acesso em 10 nov. 2020.

⁴³ BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Portaria MCTI nº 491, de 03.07.2012**. Institui a Rede Nacional de Métodos Alternativos - RENAMA e sua estrutura no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, que será supervisionada por um Conselho Diretor. Brasília, DF. Disponível em: http://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_MCTI_n_491_de_03072012.html. Acesso em 01 nov. 2020.

brasileiro de validação de métodos alternativos (BRACVAM) a responsabilidade pelo processo de validação dos métodos alternativos propostos e ou desenvolvidos no âmbito do RENAMA⁴⁴.

Como foi deixada uma lacuna pelo legislativo Federal quanto à questão de cosméticos, buscando dar efetividade das federais, coube, então, aos estados legislar sobre a experimentação animal e sua proibição. Destaca-se aqui o ocorrido com o Estado de São Paulo e Rio de Janeiro.

No ano de 2014, sob a perspectiva proposta do deputado Feliciano filho do PEN, foi aprovada no Estado de São Paulo a lei 15.316, com apenas oito artigos, sendo explícito em proibir, no âmbito do Estado, a utilização de animais para desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes⁴⁵. No que tange às penas, os artigos 3º e 4º estipulam que pessoas físicas e jurídicas que desrespeitem a lei serão punidas com multa ou suspensão.

No estado do Rio de Janeiro, em uma iniciativa conjunta dos deputados Paulo Ramos do PSOL, Gilberto Palmares do PT e Thiago Pampolha do PDT, a Assembleia Legislativa aprovou a Lei 7814 de 2017, se inspirando na lei paulista e sendo mais restritiva em alguns pontos, proibindo não somente a utilização de animais na elaboração de produtos, como também a sua comercialização⁴⁶.

Além disso, o artigo 4º da Lei traz como exigência que embalagem de todos os produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza

⁴⁴ BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Portaria MCTI nº 491, de 03.07.2012.** Institui a Rede Nacional de Métodos Alternativos - RENAMA e sua estrutura no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, que será supervisionada por um Conselho Diretor. Brasília, DF. Disponível em: http://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_MCTI_n_491_de_03072012.html. Acesso em 01 nov. 2020.

⁴⁵ SÃO PAULO. **Lei nº 15.316, de 23 de Janeiro de 2014.** Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em 10 nov. 2020.

⁴⁶ RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7814, de 15 de dezembro de 2017.** Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do estado do rio de janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/533361597/lei-7814-17-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em 02 nov. 2020.

comercializados no estado do Rio de Janeiro tragam a informação sobre a não realização de testes em animais em sua elaboração⁴⁷.

Salienta-se que a referida lei, quando da sua aprovação pelo plenário e enviada ao governador Luiz Fernando Pezão para sua Sanção, foi por ele vetada. Porém, em resposta por 40 votos favoráveis e nenhuma contrariedade, o plenário da Alerj derrubou o veto do governador.

O grande problema em questão é que, como não há uma lei específica para o assunto, ativistas agem de maneira incorreta, indo contra os limites da lei. Um caso bastante conhecido foi em outubro de 2013, onde dezenas de ativistas invadiram o laboratório do Instituto Royal, na cidade de São Roque, no estado de São Paulo e roubaram cerca de 178 cães da raça Beagle, sete coelhos e mais de 200 camundongos e destruíram arquivos de pesquisa, materiais de estudos relacionados a remédios contra patologias, prejudicando a pesquisa científica e deixando uma lacuna imensa com o fechamento do Instituto Royal, pois este era o único no país qualificado a fazer uma série de ensaios pré-clínicos com animais, exigidos pelos órgãos internacionais para teste de vacinas e medicamentos. Com isso, cientistas brasileiros que necessitam desenvolver pesquisas nessa área ou são obrigados a realizar os testes fora do país ou abandonar seus projetos de pesquisa⁴⁸.

4.1 MOVIMENTO CRUELTY FREE

Nesse contexto, cabe destacar o Movimento *Cruelty Free*, que significa livre de crueldade e surgiu com a conscientização das pessoas em passarem a não comprarem e não apoiarem produtos de empresas que usam os animais como meios de produção e experimentos de seus produtos.

⁴⁷ RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7814, de 15 de dezembro de 2017.** Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do estado do rio de janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/533361597/lei-7814-17-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em 02 nov. 2020.

⁴⁸ **G1 – GLOBO.** Após denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. 18 out. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>. Acesso em 10 out. 2020.

Várias empresas brasileiras já aderiram ao movimento, inclusive no ano de 2020 destacam-se 3 marcas que passaram a não utilizar os animais em seus procedimentos e testes, de acordo com o PEA destacam-se:

- AJ Cosméticos. Marca: *Avenue, Trizzi*;
- *Naturelle* Cosméticos. Marca: *Naturelle* Cosméticos
- *Weeco*. Marca: *Weeco*.

Percebe-se que há um avanço sobre o uso de animais. Porém, há muito que se fazer ainda. É evidente que os animais sentem dor e isso pode ser claramente confirmado pela forma em que os mesmos tentam escapar de um estímulo doloroso. De fato, a dor faz parte de qualquer ser vivo e é uma condição essencial para a sobrevivência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs, como objetivo geral, elaborar um conjunto de elementos para realizar uma análise teórica acerca da testagem em animais para a finalidade cosmética, em âmbito brasileiro. Iniciou-se com a parte história sobre a relação do homem com animal não humano e seus direitos, pautado em uma visão antropocêntrica o qual ainda é permeada até os dias atuais pelos próprios tribunais superiores. Analisa-se como a evolução de direitos para esses seres é dada de forma gradativa e que esta tem sua origem com a chegada do biocentrismo. Neste sentido, busca-se, também, mostrar como o ordenamento jurídico brasileiro é recheado de lacunas específicas a esse respeito, acarretando diversos entendimentos e discussões.

Ainda assim, leis estaduais têm sido elaboradas com a finalidade de propor medidas em relação a isso. Não há que se negar que há um aumento progressivo da rejeição social quanto aos testes realizados em animais com finalidade cosmética, por se tratar de um caráter não essencial e que, com isso, várias empresas passaram a não incluir os animais em seus respectivos testes. É notório que a temática ingressou definitivamente em uma arena de debate social algo que por si só, considera-se bastante positivo.

Com a análise, permite-se inferir que há um aumento progressivo da rejeição social quanto aos testes realizados em animais com finalidade cosmética por ter seu caráter não essencial.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** dez./2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988%20trouxe,que%20provoquem%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20de>. Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 01 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das contravenções penais. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 31 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5197-3-janeiro-1967-364679-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 03 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Lei%2C%20com%20fundamento%20no%20art. Acesso em 12 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%BA

B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.Acesso em 02 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em 12 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Portaria MCTI nº 491, de 03.07.2012.

Institui a Rede Nacional de Métodos Alternativos - RENAMA e sua estrutura no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, que será supervisionada por um Conselho Diretor. Brasília, DF. Disponível em:

http://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_MCTI_n_491_de_03072012.html. Acesso em 01 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação/CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

Baixa a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para Fins Científico e Didáticos - DBCA. Brasília, DF. Diário Oficial da União. 25 set. 2013. Disponível em:

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/31061653/do1-2013-09-25-resolucao-normativa-n-12-de-20-de-setembro-de-2013-31061649. Acesso em 10 nov. 2020.

CARVALHO, Cynara Santos. Abolição Animal – Os Animais Como Sujeitos

Especiais De Direito: O Bioncentrismo Praticado Pelo Ordenamento Jurídico. Anais do Congresso de Bioética e Direito Animal. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017. 227p. Disponível em:

<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Anais-dos-Congressos-de-Bio%C3%A9tica-e-Direito-Animal-I.pdf?file=2017/02/Anais-dos-Congressos-de-Bio%C3%A9tica-e-Direito-Animal-I.pdf>. Acesso em 10 nov. 2020.

G1 – GLOBO. Após denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. 18 out. 2013. Disponível em:

<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>. Acesso em 10 out. 2020.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Do antropocentrismo ao biocentrismo.

Revista IHU On-line. n.p. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596577-do-antropocentrismo-ao-biocentrismo>. Acesso em 25 out. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para futuro. Revista brasileira de direito animal. Ano 7 v. 10, jan./jun. de 2012. p. 175-187.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. A personalidade jurídica dos grandes primatas. 2010. 409p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo: 2010. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20122010-152149/publico/PERS_GRANDES_PRIMATAS_VERSAO_INTEGRAL.PDF. Acesso

em 25 out. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica. 27 jan. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em 02 out. 2020.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. **Relações de Consumo: tecnologia e Meio Ambiente**. Caxias do SUL: EDUCS, 2013. p. 24. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_TECNOLOGIA_EBOOK.pdf. Acesso em 01 nov. 2020.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7814, de 15 de dezembro de 2017**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do estado do rio de janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://gov-rj.iusbrasil.com.br/legislacao/533361597/lei-7814-17-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em 02 nov. 2020.

SALGADO. D. A Biografia de Laika, a cadela enviada para o espaço. **Época – Globo**. 22 jul. 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/sociedade/artigo-a-biografia-de-laika-cadela-enviada-para-espaco-23824832>. Acesso em 10 out. 2020.

SÃO PAULO. **Lei nº 15.316, de 23 de Janeiro de 2014**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em 10 nov. 2020.

SCHERWITZ, Débora Perilo. **As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental**. p. 13-14. Disponível em: <http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.

SOUSA, Ana Karoline Silva. Direito Dos Animais Não Humanos: Necessidade de Criação de Leis Severas Contra Maus Tratos. **Âmbito Jurídico**. 01 mar. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-dos-animais-nao-humanos-necessidade-de-criacao-de-leis-severas-contr-maus-tratos/#:~:text=O%20grande%20marco%20mundial%20para,a%20primeira%20lei%20a%20versar>. Acesso em 04 nov. 2020.

VEGAZETA. **Pitágoras, o filósofo grego que condenou o consumo de carne**. 23 set. 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/pitagoras-contr-a-matanca-de-animais/>. Acesso em 20 out. 2020.

VELLOSO, Reynaldo. Direitos dos animais e as novas reflexões do mundo moderno. Rio de Janeiro: casa do direito, 2018.